

PROCESSO Nº: **TC-6074.989.16**
INTERESSADO: **CÂMARA MUNICIPAL DE QUADRA**
ASSUNTO: **CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO
2017**

Senhora Assessora Procuradora Chefe,

Demonstrativos da Câmara Municipal de Quadra, pertinentes ao exercício de 2017.

Realizada fiscalização “in loco” a Unidade Regional de Sorocaba – UR-09 expediu relatório, evento 24.9.

Notificada por meio da publicação no DOE de 25/08/2018, evento 33.1, a Câmara Municipal, apresentou alegações, evento 37.1.

Manifesto-me sobre o seguinte item:

B.3.2. LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (EC Nº 25/00): Escrituração equivocada de gratificação;

Defesa:

“Deixamos de efetuar a exclusão do valor de R\$ 2.318,40, pois verificamos tratar-se de gratificação¹ paga pela Câmara, equivocadamente escriturada como gastos com inativos (“Outros Benefícios Previdenciários”), inexistentes no orçamento da Edilidade.

Tal qual o Comunicado SDG nº 34, de 2009, a divergência apurada denota falha grave, eis que, à vista de tal desacerto, a Câmara deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

1 - Prevista no artigo 141 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Quadra (Lei Municipal nº 63/97, de 12 de dezembro de 1997), com a denominação de “Salário-Família”.

O lançamento contábil feito pela Câmara Municipal, a respeito do SALÁRIO FAMÍLIA, atende perfeitamente a exigência do art. 83 da Lei Federal 4.320/64, vez que o apontamento

feito pelo digno agente de fiscalização está em desarmonia com a natureza jurídica deste benefício, não se tratando de gratificação.

No regramento do salário família que se encontra disciplinada na Lei 8.213/91, artigos 65 a 70, é possível perceber, analogicamente, que a Lei Municipal n.º 63/97, de 12 de dezembro de 1997, disciplinam de forma similar o benefício conferido ao empregado-servidor em razão de sua condição de genitor (a) seja idade ou invalidez do filho.

LEI 63 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Quadra

Seção IV

Do salário Família

Art. 141 – O salário família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, que tiver:

I – filho menor de 18 anos de idade;

II – filho inválido;

III – filha solteira com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

IV – filho estudante que frequentar curso superior, em instituto oficial de ensino ou particular reconhecido, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não exerça atividade remunerada, em caráter não eventual.

Nesta seara, considerado a similitude das normas (Lei 8.213/91 e Lei Municipal 63/1997) no regramento do instituto salário família, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ao tratar da questão definiu no julgamento do Recurso Especial 1.275.695 ES que o salário família tem natureza previdenciária, assim consta da ementa:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família.

2. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdência sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atraí a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que "as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se Por outro, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, § 9º, "e", 7 da Lei nº 8.212/91.

3. A doutrina nacional aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se, de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social. Analisando a legislação de regência (artigo 70 da Lei 8.213/1991 e artigo 28, § 9º, "a" da Lei 8.212/1991) verifica-se que sob o salário família não incide contribuição previdência, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. 4. Recurso especial não provido.” (grifei)

Nas mais diversas doutrinas sabe-se que a gratificação é concedida dada as condições específicas da lei que a criou ou instituiu, refletindo-se de modo sui generis pela condição de trabalho ou serviço prestado, diferentemente do que acontece com o SALÁRIO FAMILIA, a qual se caracteriza pela concessão em razão da paternidade/maternidade.

A respeito da “evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64)”, merece reparo o entendimento do digno agente de fiscalização, pois foi buscando atender o comando do SICONFI de acordo com a operacionalização disponível determinada pela Secretaria do

Tesouro Nacional, procedeu-se o lançamento observando as normas oriundas do sistema de informações contábeis e fiscais do setor público, visando atender de modo uniforme o sistema AUDESP, de acordo com a disponibilidade dos próprios sistemas, tendo sido lançado de modo próprio no balancete de contábil de 2017 (Código 329111201 doc. anexo).

Desta forma, na melhor forma, dentro do sistema de informações, no EXERCÍCIO DE 2017, o lançamento de operação contábil sobre o SALÁRIO FAMÍLIA, por se tratar de benefício de natureza previdenciária, o registro foi feito na rubrica PESSOAL INATIVO, PENSIONISTAS E OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS disponível no sistema AUDESP (03º quadrimestre – doc. Anexo – LAYOUT - AUDESP).

No EXERCÍCIO DE 2018, novamente foi registrado e lançado rubrica PESSOAL INATIVO, PENSIONISTAS E OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (03º quadrimestre – doc. Anexo – LAYOUT - AUDESP), CONTUDO, com as mudanças feitas dentro do sistema SICONFI, foi aberta nova rubrica BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (RGF – ANEXO 01 – TABELA 1.0 – DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL – EXERCÍCIO DE 2018 – 1º SEMESTRE), na qual se faz o lançamento referente ao SALÁRIO FAMÍLIA.

CONSIDERANDO que o sistema SICONFI tem função de estruturação para que no mesmo ambiente se reúna todas as informações contábeis e fiscais de todos os entes federados, todo órgão alimenta o sistema de acordo com a disposição de dados contábeis e seus registros fornecidos pelo próprio sistema.

Assim no exercício de 2017, não havia no sistema SICONFI a disponibilidade, (RGF – ANEXO 01 – TABELA 1.0 – DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL – EXERCÍCIO DE 2017 – 3º QUADRIMESTRE) uma rubrica específica para BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, de cuja configuração caberia o lançamento da operação contábil sobre o SALÁRIO FAMÍLIA, o qual novamente, reforço sua natureza jurídica de benefício previdenciário, restando apenas à rubrica PESSOAL INATIVO E PENSIONISTAS.

Por derradeiro, ao lançamento contábil junto ao balancete no período de 01.01.2017 a 31.12.2017, foi feito o registro disponível na rubrica específica de SALÁRIO FAMÍLIA, evidenciando-se a despesa mediante demonstrativo contábil, permitindo-se de forma estrutura a relação contábil/jurídica/econômica.”

A meu ver, merecem acolhimento as razões trazidas pela Origem. Parece-me aceitável o lançamento de operação contábil sobre o SALÁRIO FAMÍLIA (e não gratificação) na rubrica PESSOAL INATIVO, PENSIONISTAS E OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, isto porque se trata o salário família de benefício de natureza previdenciária, conforme se extrai da leitura do RE Nº 1.275.695 - ES (2011/0145799-8) ¹.

¹ RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.695 - ES (2011/0145799-8) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : SINALES SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO LTDA ADVOGADO : LUZIA ESTER DONÁ SFALCIN E OUTRO(S) EMENTA TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS:

Cumprido, por fim, observar que a Câmara não apresentou déficit financeiro e os limites estabelecidos pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados, consoante relatório oferecido pela equipe fiscalizadora.

Registro ainda, posição dos processos relativos aos três últimos exercícios:

- 2016 TC-4884.989.16 Regulares com ressalvas e recomendações
- 2015 TC-1211//026/15 Regulares com ressalvas e recomendações
- 2014 TC-3047/026/14 Regulares com determinação, advertência e recomendações

Assim, adstrito a minha área de atuação, opino pela regularidade das presentes contas.

À elevada consideração de
Vossa Senhoria.

ATJ, em 30 de outubro de 2018.

Agni Borragini Junior
Assessoria Técnica

GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família.
2. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdência sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrai a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que "as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário ". Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, § 9º, "e", 7 da Lei nº 8.212/91.
3. **A doutrina nacional aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se, de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social. Analisando a legislação de regência (artigo 70 da Lei 8.213/1991 e artigo 28, § 9º, "a" da Lei 8.212/1991) verifica-se que sob o salário família não incide contribuição previdência, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial.**
4. Recurso especial não provido.